



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Divisão Sul-Americana da Igreja Adventista do Sétimo Dia e Confederação Israelita do Brasil		UF: DF
ASSUNTO: Guarda religiosa do sábado na pandemia da COVID-19		
RELATOR: Ivan Cláudio Pereira Siqueira		
PROCESSO N°: 23001.000359/2020-24		
PARECER CNE/CP N°: 6/2020	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 19/5/2020

I – RELATÓRIO

Histórico

O Conselho Nacional de Educação (CNE) recebeu solicitação de entidades representativas da União das Igrejas Adventistas do Sétimo Dia da América do Sul e das Federações Israelitas (CONIB), cujos mantenedores administram instituições de educação básica e de ensino superior. Essas religiões guardam o sábado, cujas celebrações acontecem semanalmente, do pôr do sol da sexta-feira ao pôr do sol do sábado.

Há cerca de 500 (quinhentas) escolas de educação básica adventistas e judaicas no país, e 10 (dez) instituições de ensino superior. Essas comunidades alcançam cerca de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) alunos na educação básica e 18.000 (dezoito mil) no ensino superior.

Considerando o disposto no Parecer CNE/CP nº 5, de 28 de abril de 2020, que tratou da “*Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de computo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID- 19*”, as entidades solicitam a consideração de seus direitos religiosos conforme a legislação nacional.

Análise

O Parecer CNE/CP nº 5/2020 tratou da reorganização do Calendário Escolar visando recomendar um conjunto de possibilidades para assegurar os direitos e objetivos de aprendizagem para os sistemas de ensino (federal, estadual e municipal), as redes (pública e privada), os níveis (educação básica e ensino superior) em suas diferentes modalidades.

Adventistas e judeus que guardam o sábado estudam em instituições laicas, confessionais, públicas e privadas. Dados do Censo demográfico de 2010 e do estudo “Religião na América Latina”, do Instituto de Pesquisas PEW (2014), sinalizavam para o aumento de evangélicos e de religiões que guardam o sábado.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, declara:

[...]

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Já a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, foi alterada pela Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019, que incluiu o artigo 7-A, para dispor que:

[...]

Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.

Em síntese, a legislação explicita a liberdade de crenças religiosas, do qual decorre o direito à prestação alternativa aos seguidores de religiões que guardam o sábado, condição que abarcaria professores, estudantes e profissionais das entidades educacionais, no que diz respeito às recomendações do Parecer CNE/CP nº 5/2020.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, acolho o pleito das entidades religiosas e recomendo que na aplicação do disposto no Parecer CNE/CP 5, de 28 de abril de 2020, haja conciliação com o direito de guarda do sábado pelas religiões que assim o fazem e que sejam oferecidos, conforme legislação, meios de cumprimento de prestação alternativa.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020.

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 19 de maio de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente